

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N° : (vide numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 000562/2025
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Concorrência Eletrônica – Recurso Administrativo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. ART. 6º, XXXVIII E ART.165, AMBOS DA LEI N. 14.133/21. OPINATIVO PELA IMPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de procedimento licitatório na modalidade concorrência, mediante registro de preço, com fundamento no art. 6º, XXXVIII da Lei n. 14.133/21, visando a contratação de empresa especializada na construção de usina fotovoltaica tipo CARPORT SOLAR, com conjunto de placas fotovoltaicas dimensionadas pelo executor com potência somada não menor que 499,5 kWp potência mínima do inversor de 400 KW, contemplando os serviços de elaboração dos projetos básico e executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema, visando atender as necessidades desta Corte de Contas.

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar acerca da resposta, ofertada pela Comissão de Contratação, fls.4249/4250, as razões do recurso administrativo interposto pela empresa OTMA Energia Elétrica LTDA em face da habilitação da empresa R.DE. C. G. DA SILVS Energia Solar LTDA, fls.4235/4236, e as contrarrazões da empresa recorrida, fls.4243/4247.

É o relatório.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Disposições Gerais

Cabe-nos esclarecer que a função da Assessoria Jurídica não inclui a análise da conveniência e oportunidade de atos de gestão, limitando-se à apreciação dos aspectos jurídicos. A responsabilidade por esses aspectos administrativos e econômicos pertence ao administrador público, conforme o art. 19, II da Constituição Federal de 1988.

2.2. Da Interposição Recursal

A Lei nº 14.133/2021, especificamente no art.165, dispõe acerca dos prazos recursais e dos seus requisitos de apresentação, os quais devem ser cumpridos, sob pena de preclusão. No caso em apreço, o recurso possui fundamento nos termos do art.165, I, c, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente demonstrou intenção de recorrer e apresentou razões recursais dentro do prazo disposto pela norma vigente, conforme fls.4237/4242.

Apresentada as razões, a Recorrida apresentou contrarrazões recursais nos termos do §4º acima disposto. Após tais atos, a Comissão de Licitação entendeu pelo improvimento do recurso administrativo, fato este que a manifestação foi encaminhada para autoridade superior proferir sua decisão, nos termos do §2º da supramencionada norma.

2.3. Da Análise Recursal

A Recorrente apresentou o recurso administrativo com as seguintes alegações:

1. Ausência da Certidão Negativa de Débitos relativa à Receita Federal e Dívida Ativa da União, documento essencial para comprovação da regularidade fiscal, conforme previsto no edital e na legislação vigente.
2. Inexistência da Declaração expressa e específica de atendimento a todos os requisitos de habilitação, conforme exigido pelo artigo 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e item 7.6 do edital, imprescindível para assegurar a legalidade do processo licitatório.
3. Irregularidade na Declaração de Vistoria no local da obra, que foi assinada pela representante legal da empresa, e não pelo responsável técnico (RT) devidamente registrado no CREA, conforme exigido expressamente no item 7.9 do edital. Esta falha compromete a validade da vistoria e a habilitação da empresa.

Analisando os autos em apreço, no que tange a certidão negativa de débitos federais, esta foi apresentada pela Recorrente no prazo estipulado, conforme fl.1735. Já a declaração de atendimento aos requisitos dispostos no edital, esta se encontra nas fls.3678 e em se tratando da declaração de vistoria, esta se encontra nas fls.3667, com a assinatura do responsável da empresa e do responsável técnico. Logo, uma vez que a empresa demonstrou atender o disposto no instrumento editalício, não há razões para sua inabilitação.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Nesse sentido, não vislumbramos argumentos que corroborem com o disposto no recurso administrativo apresentado pela empresa OTMA Energia Solar. Conseqüentemente, entendemos pelo provimento das contrarrazões apresentadas pela recorrida, bem como ratificamos o entendimento da Comissão de Licitação pelo improvimento das razões do recurso administrativo.

3. OPINATIVO

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, **esta Assessoria Jurídica ratifica o entendimento da Comissão de Licitação, opinando pelo improvimento do recurso administrativo apresentado pela empresa OTMA Energia Solar.**

Destaca-se que a autenticidade e a validade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, e que os documentos juntados devem ser sempre assinados pelos agentes que os apresentaram

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete da Presidência para análise e providências de estilo.

Aracaju/SE, 02 de junho de 2025.

Sidney Amaral Cardoso
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2683
OAB/SE nº 2498